



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Relatório Final**

Petição n.º 153/XIII/1.<sup>a</sup>

**Peticionário:** José Manuel Rodrigues de Abreu

N.º de assinaturas: 1

**Relatora:** Deputada

Diana Ferreira (PCP)

---

Solicita a reformulação do cálculo do fator de sustentabilidade, de modo a incluir uma dedução relativa aos anos de trabalho cumpridos antes dos 15 anos idade.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**ÍNDICE**

- I. Nota Prévia**
- II. Objeto da Petição**
- III. Análise da Petição**
- IV. Diligências Efetuadas**
- V. Opinião da Relatora**
- VI. Conclusões e Parecer**

## **I – Nota Prévia**

A petição n.º 153/XIII/1.<sup>a</sup>, subscrita por José Manuel Rodrigues de Abreu, com uma assinatura, deu entrada na Assembleia da República a 19 de julho de 2016, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto – terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho - designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

A petição baixou à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) em 26 de julho de 2016. Na reunião da Comissão de Trabalho e Segurança Social de 19 de outubro de 2016, após apreciação da respetiva nota de admissibilidade, a petição foi admitida por unanimidade e nomeada relatora a Deputada signatária.

## **II – Objeto da Petição**

O peticionário apela à aplicação do princípio da proporcionalidade ao cálculo do fator de sustentabilidade, criado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, tendo em consideração a carreira contributiva de cada beneficiário de uma pensão antecipada.

Afirma que a fórmula de cálculo atual é injusta, porque prejudica aqueles que começaram a sua vida profissional mais cedo, muitos antes dos 15 anos de idade, relativamente àqueles que iniciaram a sua vida profissional 10 anos mais tarde, ao aplicar-lhes, indistintamente, o mesmo fator de sustentabilidade.

Propõe a reformulação do cálculo do fator de sustentabilidade, de modo a incluir uma dedução relativa aos anos de trabalho cumpridos antes dos 15 anos idade.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Considera ser da maior justiça e equidade que seja feito um cálculo do fator de sustentabilidade diferente, para os trabalhadores que contribuíram ao longo da sua extensa carreira contributiva para a sustentabilidade da Segurança Social.

Esta pretensão é justificada nos seguintes termos:

- a) O peticionário exemplifica com um trabalhador que inicia a sua vida profissional aos 12 anos de idade, que aos 60 anos terá 48 anos de contribuições para a segurança social, ao contrário daquele que inicia aos 25 anos a sua vida profissional e que aos 60 anos de idade tem apenas 35 anos de carreira contributiva;
- b) É sinalizado que quem tiver iniciado a sua atividade profissional mais tarde tem maior probabilidade de uma esperança média de vida mais baixa.

### III – Análise da Petição

Da nota de admissibilidade da petição consta o seguinte:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.
2. Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se a existência de uma outra Petição (Petição n.º 80 – *Isenção de contribuição para o fator de sustentabilidade da segurança social para pensionistas com longas carreiras contributivas*), com objeto conexo, pendente para apreciação, que se encontra apensa à Petição sobre a qual versa este relatório.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

3. Dado que a petição cumpre os requisitos formais estabelecidos, não ocorrendo nenhuma causa para o seu indeferimento liminar – nos termos do artigo 12.º da LEDP – propõe-se a admissão da petição.

**IV – Opinião da relatora**

Sendo a opinião da relatora de elaboração facultativa, nos termos do artigo 137.º do Regimento, a Deputada Relatora exime-se de emitir quaisquer considerações políticas sobre a petição em apreço.

Contudo, deve ser devidamente sinalizada a importância do tema.

**V – Conclusões e parecer**

Por tudo o exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social emite as seguintes conclusões e parecer:

1. O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
2. Por conter apenas uma assinatura não é obrigatória a audição do peticionário, de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, nem é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, nos termos do estatuído na alínea a) do número 1 do artigo 19.º da LEDP.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

3. Nos termos do artigo 17.º, n.º 8, da LEDP, o presente relatório deve ser remetido ao Sr. Presidente da Assembleia da República.
4. Tendo em consideração os argumentos aduzidos pelo peticionário e relevância das questões suscitadas, a Comissão de Trabalho e Segurança Social delibera que deve ser pedida a pronúncia do Sr. Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
5. Ao abrigo do artigo 19.º da LEDP deve a Comissão remeter cópia da petição e deste relatório a Sua Excelência o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, aos Grupos Parlamentares e ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2016.

**A Deputada Relatora**



**Diana Ferreira**

**O Presidente da Comissão**



**Feliciano Barreiras Duarte**

